

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.040, DE 2011

(Apensados: PL nº 185/2015, PL nº 3.641/2015, PL nº 10.964/2018 e PL nº 562/2019)

Acrescenta art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras), em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I - RELATÓRIO

Em exame, o projeto de lei acima epigrafado, originário do Senado Federal, cujo texto torna obrigatória a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como língua de comunicação, para todos estudantes surdos, “em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas instituições públicas e privadas de ensino”.

Encontram-se apensados ao Projeto de Lei nº 2.040/2011 as seguintes proposições:

- a) PL nº 185/2015, de conteúdo similar ao principal;
- b) PL nº 3.641/2015, que dispõe sobre a inclusão de conhecimentos básicos sobre Braille e Libras nos componentes curriculares obrigatórios da educação básica;
- c) PL nº 10.964/2018, cujo texto inclui expressamente o a linguagem Libras entre os arranjos curriculares da Base Nacional Comum Curricular do ensino médio;

- d) PL nº 562/2019, que inclui o conhecimento básico de Libras nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

Em 2012, o PL nº 2.040/2011, principal, recebeu parecer da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) pela aprovação, com substitutivo, cujo texto torna obrigatório o ensino de Libras para todos os estudantes - suprimindo-se a referência aos estudos surdos, constante do texto original do PL nº 2.040/2011 – e determina a reserva de ao menos uma vaga por escola para professor surdo.

No ano de 2018, a Comissão de Educação, por sua vez, exarou parecer pela aprovação do projeto principal e dos PL nºs 185/2015 e 3.641/2015, apensados, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de novo substitutivo, cujo texto, essencialmente, determina a oferta de Libras na educação pública básica, com matrícula de caráter facultativo para os alunos.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário, a qual tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 2.040/2011, principal; do PL nº 185/2015, PL nº 3.641/2015, PL nº 10.964/2018 e PL nº 562/2019, apensados; e dos Substitutivos aprovados na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Educação, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciemos pela análise da **constitucionalidade formal** das proposições. Conforme dispõe o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, compete à União legislar, concorrentemente com os Estados e o Distrito

Federal, sobre educação e ensino, cumprindo ao ente central da Federação estabelecer normas gerais sobre o tema (art. 24, § 1º, CF/88).

Dessa forma, cabendo ao Congresso Nacional, conforme art. 48, *caput*, da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

No que se refere à **constitucionalidade material** das proposições, há que se analisar a questão com cautela.

No que diz respeito ao ensino superior (o qual não é tratado pelas proposições em exame), a inclusão de disciplinas, nas grades curriculares, por meio de lei, **afronta flagrantemente a Constituição, na medida em que viola o princípio da autonomia universitária, previsto no art. 207 do Texto Magno**. As proposições em comento, todavia, pretendem incluir Libras e/ou Braille nos currículos dos ensinos básico e médio.

A iniciativa é meritória e não se desconhece, absolutamente, a relevância da matéria. Ocorre que, mesmo no que diz respeito aos ensinos básico e médio, a imposição de conteúdos pela via parlamentar se revela inadequada e contrária ao sistema jurídico, conforme evidencia o art. 26, § 10, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, *in verbis*:

“Art. 26.....

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação”.

Como se vê, ainda que não se considere inconstitucional a matéria em exame, **a inclusão de componentes curriculares pela via parlamentar subverte a lógica do ordenamento vigente, o que compromete a juridicidade das proposições.**

Não à toa a Súmula nº 1/2013-CE, **cujas natureza é de recomendação aos relatores na Comissão de Educação**, conclui que “o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

Segundo o verbete, “qualquer proposta do Poder Legislativo sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo “indicação”, a ser encaminhada ao Poder Executivo”.

Diante da **injuridicidade** das proposições em análise, deixa-se de analisar a **técnica legislativa** empregada.

Em face do exposto, nosso voto é pela injuridicidade do PL nº 2.040/2011, principal; do PL nº 185/2015, do PL nº 3.641/2015, do PL nº 10.964/2018 e do PL nº 562/2019, apensados; do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família; e do substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora